



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 870

00426 QUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso I, §2º do art. 21 e dê se a seguinte redação ao inciso XIV, art. 21 e:

“Art. 21.

.....

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Com base na Constituição Federal de 1988, não há nenhuma justificativa administrativa razoável para que as competências relativas à demarcação de terras indígenas, sejam repassadas por Medida Provisória ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A Constituição (art. 231, *caput*) atribui à União tais competências. Em nível

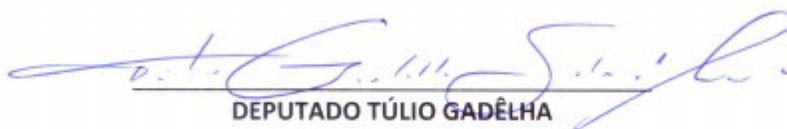


CD/19683.37399-05

infraconstitucional, sempre estiveram com a Funai (Lei nº. 6.001/ 1973, art. 19; Decreto nº. 1.775/ 1996 e seus antecedentes desde 1976), nas fases iniciais do processo, e incluem articulação com o Ministério da Justiça em suas fases posteriores (antes da homologação pela Presidência da República) desde o Decreto nº. 22/ 1991 (antecedente imediato do atualmente vigente Decreto nº. 1.775/ 1996).

Os setores ocupados com a proteção dos direitos indígenas, entre eles os servidores públicos organizados na Indigenistas Associados (INA), têm argumentado que o cenário de insegurança jurídica, conflitos fáticos e judicializações que cerca as demarcações de terras indígenas no País só fará piorar com a transferência de competências para o Mapa. Responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, o Mapa carece de qualquer *expertise* com a temática indígena. Alocar importantes competências, que emanam diretamente dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, em um ministério que não tem vocação técnica e está voltado a outras matérias fere o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), configurando assunção de risco de proteção deficiente a tão elevados direitos.

Contamos com vossas excelências para aprovação desta presente emenda.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.



CD/19683.37399-05